



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Justiça do Amazonas

FOLHA LÍDER

NÚMERO DO DOCUMENTO: TJ/AM 2020/002001

INTERESSADO: HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.

CLASSIFICAÇÃO: 1.244 - LICITAÇÃO

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO N.º 002/2019-TJAM - PA N.º 2019/008178.

DATA: 27/01/2020 às 10:23

UNIDADE ORIGEM: PTJ/TJ - Protocolo do Tribunal de Justiça

RESTRIÇÃO DE ACESSO: Público

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2019/008178

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2019-TJAM

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.278.082/0001-33, estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Tomé de Souza, nº. 241 – Conjunto Dom Pedro I, bairro Dom Pedro, CEP: 69.040-190, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a) HARYSON OTACI BRITO ROMBALDI, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante

segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da signatária.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada deu no dia 21/01/2020. Sendo o prazo para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 27/01/2020, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a ora RECORRENTE do certame supramencionado, afirmando que a RECORRENTE não atendeu as exigências do Edital, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa, não comprovando a exigência mínima de construção de parede de gesso acartonado (Drywall) em quantitativo mínimo de 400m² (quatrocentos metros quadrados), item 7.1.3 b.1.1 do Edital.

DA REFORMA DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorre na prática manifestamente ilegal, conforme será explanado.

A referida Ata de habilitação do certame alega que:



HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.278.082/0001-33

End: Rua Tomé de Souza, nº 241, Dom Pedro I, Cep: 69.040-190

Fone: (092) 3238-9770 Email: hazaconstrutora@gmail.com

*"...QUE a empresa HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS; CNPJ 17.278.082/0001-33, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.b, da Habilitação Jurídica; Assim como, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista; Quanto à Qualificação Técnica, a área técnica, lavrou Memorando 017/2020/DVENG, declarando **não preenchida** a condição prevista na cláusula 7.1.3 b, 7.1.3.b.1 e 7.1.3.b.1.1, e, por fim, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4, 7.1.4.a.5 e 7.1.4.b, da Qualificação Econômico-Financeiro..."*

A comissão Permanente de Licitação alegou, em primeiras linhas, que a RECORRENTE não atendeu, em sua Qualificação Técnica, a exigência mínima constante no item 7.1.3 b, 7.1.3.b.1 e 7.1.3.b.1.1, em que se refere à construção de parede de gesso acartonado em quantitativo mínimo de 400m² (quatrocentos metros quadrados).

Em análise ao memorando 017/2020/DVENG, emitida pela área Técnica, verificou-se que a inabilitação ocorreu, em suma, pelo fato de a RECORRENTE não apresentar no seu quadro funcional vínculo empregatício com os responsáveis técnicos na qual, à época, fora emitida o Atestado de Capacidade Técnica, portanto, ignorando o Atestado emitido.

Entretanto, em pese os fundamentos que levou a Inabilitação da RECORRENTE, não merece guarida, uma vez que o faz com latente ilegalidade, conforme passará expor.

O edital licitatório é o regramento que norteia os participantes, na qual tem está com plena clareza, a fim de não criar imbróglio, ou interpretação dúbia acerca dos seus requisitos para participação.

Assim, o Edital em comento, exigiu como requisito para qualificação técnica (item 7.1.3.b) o Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa:

in verbis

7.1.3 – Qualificação Técnica:

(...)

b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a aptidão da empresa quanto a execução de serviços de engenharia ou obras de construção civil pertinente e compatível com a monta da atividade objeto desta licitação em quantidades, padrões de qualidade e segurança operacional; (grifo nosso)

Assim, entende-se por, em conformidade com art. 30 da Lei das Licitações que a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento.

Neste sentido, o Edital exigiu a comprovação da Capacidade da RECORRENTE, através de seus atestados, que tem expertise para executar um rol mínimo de atividades.

7.1.3 – Qualificação Técnica:

b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a aptidão da empresa quanto a execução de serviços de engenharia ou obras de construção civil pertinente e compatível com a monta da atividade objeto desta licitação em quantidades, padrões de qualidade e segurança operacional;

b.1) Construção parede de gesso acartonado em quantitativo mínimo de 400 m² (quatrocentos metros quadrados);

Desta forma, a RECORRENTE, comprovou que tem a experiência exigida no edital, portanto, a **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA**, conforme estabelece o Edital.

Ocorre, que se criou uma confusão por esta Comissão, data máxima vênua, ao confundir **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA** com **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**.

A **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, prevista no art. 30, inc. II da Lei 8.666/93, diz respeito à capacidade operativa da empresa licitante ("comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;").

Por sua vez, a **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, prevista no inc. II do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, se refere à capacitação técnica dos profissionais vinculados à empresa licitante e que executarão o objeto ("comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;").

O Edital é claro ao exigir a **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA**, na qual for plenamente atendida, conforme anexo.

Portanto a exigência contida no Edital é referente a capacidade da pessoa jurídica e não da pessoa física.

Assim, capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico.

Neste sentido, ressalta-se, que Acórdão nº 478/15, o TCU valeu-se do entendimento pacificado no STJ para analisar uma questão de suma importância: a relação existente entre a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional, para os fins da apresentação de documentos comprobatórios na licitação, onde que a mudança de responsável técnico não invalida a capacidade técnico-operacional da empresa.

No caso do referido Edital não se trata de Capacidade Técnica Profissional onde é plausível a exigência do profissional nos quadros funcionais da Empresa.

No entanto, a exigência recaiu na CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA, em que é suficiente tão somente comprovar que a empresa executou o item exigido, obviamente por meio de um responsável técnico, obra com características compatíveis ao objeto a ser executado. **O ATESTADO NESSES TERMOS DEMONSTRA QUE A EMPRESA POSSUI CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE EXECUTAR O OBJETO.**

PORTANTO, TAL COMO DECIDIU O TCU, É IRRELEVANTE QUE O ENGENHEIRO NÃO ESTEJA MAIS VINCULADO À EMPRESA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO, SE A PROVA É PARA A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Os princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]



HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.278.082/0001-33

End: Rua Tomé de Souza, nº 241, Dom Pedro I, Cep: 69.040-190

Fone: (092) 3238-9770 Email: hazaconstrutora@gmail.com

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o



HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.278.082/0001-33

End: Rua Tomé de Souza, nº 241, Dom Pedro I, Cep: 69.040-190

Fone: (092) 3238-9770 Email: hazaconstrutora@gmail.com

rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Assim, o RECORRENTE apresentou todos os documentos exigidos, frisando que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente



HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.278.082/0001-33

End: Rua Tomé de Souza, nº 241, Dom Pedro I, Cep: 69.040-190

Fone: (092) 3238-9770 Email: hazaconstrutora@gmail.com

demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 27 de janeiro de 2020.

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA
CNPJ/MF 17.278.082/0001-33



Documento TJ/AM 2020/002001

Origem

Órgão: TJ/AM - Tribunal de Justiça do Amazonas
Unidade: PTJ/TJ - Protocolo do Tribunal de Justiça
Responsável: Juliney Martins Teixeira
Data encam.: 27/01/2020 às 10:26

Destino

Órgão: TJ/AM - Tribunal de Justiça do Amazonas
Unidade: CPL/CADJJFL - Comissão Permanente de Licitação

Encaminhamento

Encaminhamento: PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.